



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 51

QUINTA - FEIRA, 19 DE DEZEMBRO DE 1991

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

**SECRETARIAS REGIONAIS
DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO
E DA ECONOMIA**

Portaria n.º 71/91:

Sujeita bens e serviços ao regime de preços contratados 980 (2)

**SECRETARIA REGIONAL
DA ECONOMIA**

Portaria n.º 72/91:

Sujeita ao regime de preços livres os bens e serviços anteriormente sujeitos ao regime geral de preços 980 (2)

Portaria n.º 73/91:

Sujeita os preços de certos bens ao regime de margens de comercialização 980 (3)

Portaria n.º 74/91:

Sujeita bens e serviços ao regime de preços máximos 980 (4)

Portaria n.º 75/91:

Sujeita bens e serviços ao regime de preços vigiados 980 (4)

**SECRETARIAS REGIONAIS
DA ECONOMIA
E DA AGRICULTURA E PESCAS**

Portaria n.º 76/91:

Sujeita certos bens ao regime de preços declarados 980 (5)

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO E DA ECONOMIA

Portaria n.º 71/91

de 19 de Dezembro

O regime de preços contratados assenta na participação e responsabilização dos agentes económicos no processo de moderação da evolução dos preços e é aplicável sempre que o tecido empresarial se apresente suficientemente concentrado ou seja susceptível de representação através de estrutura associativa.

Nestes termos, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelos Secretários Regionais das Finanças e Planeamento e da Economia, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, o seguinte:

1.º - Ficam sujeitos ao regime de preços contratados, previsto no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, os bens e serviços constantes da lista anexa à presente portaria.

2.º - O contrato que consubstancia o acordo de preços obriga, para além do Governo da Região Autónoma dos Açores, apenas as empresas signatárias do mesmo e, no caso do outorgante ser uma associação, apenas os agentes económicos nela filiados.

3.º - 1 - O Governo é representado na outorga do contrato pelo Secretário Regional da Economia.

2 - No caso de preços de bens e serviços vendidos por empresas públicas regionais, cuja fixação careça de autorização tutelar, a competência para a outorga do contrato e as competências referidas nos n.ºs 4.º e 7.º da presente Portaria são exercidas conjuntamente pelos Secretários Regionais das Finanças e Planeamento e da Economia.

4.º - 1 - O contrato vigorará durante o período que nele for acordado.

2 - A denúncia do contrato, que poderá ser declarada por qualquer das partes com a antecipação nele prevista, implica a imediata abertura de negociações com vista ao estabelecimento de novo acordo de preços.

3 - Findo o contrato, sem que se tenha obtido novo acordo e até à concretização deste, manter-se-ão em vigor os mesmos preços ou os que, face às exigências do mercado e às dificuldades de negociação, venham a ser fixados administrativamente pelo Secretário Regional da Economia.

5.º - Sempre que sejam submetidos ao regime de preços contratados bens ou serviços que haviam sido submetidos a

qualquer dos regimes previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, permanecem válidos os preços estabelecidos ao abrigo desses regimes, até que um primeiro contrato seja celebrado.

6.º - Os preços praticados ao abrigo dos regimes instituídos por legislação anterior ao mesmo diploma mantêm-se em vigor, relativamente aos bens e serviços constantes da lista anexa, até que estes sejam objecto de contratação de acordo com a presente portaria.

7.º - Os preços mantidos em vigor por força dos números 4.º e 5.º poderão ser alterados administrativamente pelo Secretário Regional da Economia, com fundamentos idênticos aos referidos no ponto 3 do n.º 4.º

8.º - As empresas ou associações signatárias do contrato deverão publicar a alteração dos preços antes da sua entrada em vigor.

9.º - O regime sancionatório das violações ao presente diploma encontra-se previsto no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, e legislação complementar.

10.º - Consideram-se revogadas, por força do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, e sem prejuízo do disposto no n.º 6.º, todas as disposições que sujeitavam os bens constantes da lista anexa aos regimes de preços anteriormente em vigor, nomeadamente:

- a) O n.º 1 da Resolução n.º 111/90, de 24 de Julho;
- b) Os quadros 1 e 2 a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do Sistema Tarifário aprovado pela Portaria n.º 32/78, de 10 de Maio, com a redacção dada pelo n.º 1.º da Portaria n.º 6-A/91, de 13 de Fevereiro, considerando-se como reportadas ao contrato de preços as remissões que no Sistema Tarifário são feitas para os referidos quadros;
- c) O anexo I (tarifas de passageiros) e o anexo IV (tarifas de carga) a que se referem, respectivamente, os n.ºs 1 e 7.º, alínea a), da Portaria n.º 90/88, de 20 de Dezembro, com a redacção dada pelo n.º 1 da Portaria n.º 5/91, de 29 de Janeiro.

Secretarias Regionais das Finanças e Planeamento e da Economia.

Assinada em 12 de Novembro de 1991.

O Secretário Regional das Finanças e Planeamento, *Gualter José Andrade Furtado*. - O Secretário Regional da Economia, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Portaria n.º 72/91

de 19 de Dezembro

O Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, veio proceder à reformulação do ordenamento jurídico no que

concerne à política de preços, estabelecendo o artigo 8.º do citado diploma que a sujeição dos bens e serviços aos diversos regimes de preços é efectuada mediante portaria do Secretário Regional da Economia e da tutela da respectiva actividade económica.

No seguimento de tais disposições, e no sentido de clarificar o campo onde se movem os agentes económicos, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Economia, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, o seguinte:

1 - Os bens e serviços sujeitos ao regime geral de preços estabelecido no n.º 7 da Portaria n.º 17/86, de 25 de Março, ficam sujeitos ao regime previsto no artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março.

2 - São revogadas as Portarias n.º 17/86, de 25 de Março, e 34/90, de 17 de Julho.

Secretaria Regional da Economia.

Assinada em 12 de Novembro de 1991.

O Secretário Regional da Economia, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Portaria n.º 73/91

de 19 de Dezembro

A comercialização de alguns produtos, de grande importância para o consumo directo ou intermédio na Região, tem de estar enquadrada por regras que assegurem a transparência dos preços e dos circuitos, salvaguardando os legítimos interesses dos consumidores, sem prejuízo do progresso e desenvolvimento das actividades comerciais envolvidas.

Nestes termos, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Economia, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, o seguinte:

1.º - Ficam sujeitos ao regime de margens de comercialização fixadas, a que se refere o artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, os produtos constantes do anexo à presente portaria.

2.º - As margens de comercialização fixadas para o grossista e para o retalhista incidem sobre o preço de aquisição ou de reposição.

3.º - Para prova do preço de reposição, o comprador deverá exhibir o documento comprovativo da encomenda ou aquisição efectuada, quando solicitado pelas entidades competentes.

4.º - Qualquer agente económico pode acumular a totalidade ou parte da margem de comercialização desde que efectue as operações comerciais inerentes.

5.º - Qualquer que seja o número de agentes económicos intervenientes no circuito de comercialização, não é permitida a utilização de margem que, no seu conjunto, ultrapassem o limite resultante da aplicação, para o correspondente produto, das percentagens máximas fixadas no anexo a este diploma.

6.º - A margem de comercialização do frango, galo, galinha e miudezas deverá ser calculadas sobre o preço de aquisição ao produtor ou importador.

7.º - A comercialização do pescado fresco, do leite de consumo tratado termicamente das carnes de bovino adulto e de novilho, e dos adubos, é efectuada de acordo com o estabelecido em legislação específica.

8.º - Consideram-se revogadas, por força do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, todas as disposições que sujeitavam os bens constantes da lista anexa aos regimes de preços anteriormente em vigor, nomeadamente as Portarias n.ºs 31/80, de 1 de Abril, 32/80, de 1 de Abril, 47/79, de 27 de Novembro, 14/82, de 23 de Fevereiro, 58/83, de 9 de Agosto, 56/82, de 28 de Setembro, o n.º 4 da Resolução n.º 4/90, de 2 de Janeiro, e os n.ºs 2 e 3 da Resolução n.º 111/90, de 2 de Janeiro, e os n.ºs 2 e 3 da Resolução n.º 111/90, de 24 de Julho.

Secretaria Regional da Economia.

Assinada em 12 de Novembro de 1991.

O Secretário Regional da Economia, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Anexo

Margens máximas de comercialização

| Bens | Margens de comercialização | |
|---|----------------------------|------------|
| | Grossista | Retalhista |
| - Frango, galo, galinhas e miudezas | - | 12% |
| - Manteiga | 4% | 8% |
| - Queijo ilha e Flamengo | 6% | 10% |
| - Bacalhau salgado seco dos tipos crescido, corrente, miúdo, sortido pequeno e espécies afins pré-embalados | 9% | 10% |
| - Óleos alimentares | 6% | 10% |
| - Farinha de trigo para usos domésticos | 8% | 15% |
| - Arroz | 10% | 15% |
| - Açúcar | 3,5% | 4% |
| - Alimentos com postos para animais | 6% | 9% |
| - Álcool pré-embalado | - | 15% |
| - Ferro-varão para betão | 12% | 15% |

Portarias n.º 74/91**de 19 de Dezembro**

Os preços de alguns bens e serviços com peso significativo nas despesas dos consumidores têm de continuar a merecer particular atenção do Governo Regional, visando a sua evolução moderada, sem prejuízo da desejável rentabilidade das respectivas actividades económicas.

Nestes termos, manda o Governod a Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Economia, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, o seguinte:

1.º - Ficam sujeitos ao regime de preços máximos, previsto no artgo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, os bens e serviços constantes da lista anexa à presente portaria.

2.º - Os preços máximos serão fixados e revistos por despacho do Secretário Regional da Economia.

3.º - As empresas nteressadas poderão em qualquer altura solicitar a revisão dos preços, instruindo o pedido com justificativos do aumento pretendido, designadamente com elementos contabilísticos sobre a evolução das respectivas actividades económicas e com a análise detalhada dos custos de produção e venda dos bens e serviços.

4.º Os serviços dependentes do membro do governo referido no número 2.º poderão solicitar o ensio de outros elementos que considerem necessários à apreciação do pedido e recorrer, para o mesmo efeito, ao exame directo da contabilidade das empresas.

5.º - Sempre que sejam submetidos ao regime de preços máximos bens ou serviços que haviam sido sumetidos a qualquer dos outros regimes previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, e até à publicação no *Jornal Oficial* do despacho a que se refere o n.º 2.º, permanecem válidos os preços estabelecidos ao abrigo desses regimes.

6.º - Os preços praticados ao abrigo dos regimes instituídos por legislação anterior ao mesmo diploma mantêm em vigor, relativamente aos bens constantes da lista anexa, até à publicação no *Jornal Oficial* do despacho que, nos termos do n.º 2.º, proceder à primeira fixação de preços.

7.º - O regime sancionatório das violações ao presente diploma encontra-se previsto no Decreto-Lei n.º 38/84, de 20 de Janeiro, e legislação complementar.

8.º - Consideram-se revogadas, por força do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, e sem prejuízo do disposto no n.º 6.º todas as disposições que sujeitavam os bens constantes da lista anexa aos regimes anteriormente em vigor.

9.º - Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Economia.

Assinada em 12 de Novembro de 1991.

O Secretário Regional da Economia, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Anexo**Bens e serviços**

- Pão de farinha de trigo tipo 75 em unidades de 217 gramas, 450 gramas e 800 gramas
- Gasolina super com chumbo, gasolina sem chumbo, gasolina normal com chumbo, petróleo iluminante, petróleo carburante, gásóleo, fuelóleo, butano em garrafas, butano canalizado e butano em granel
- Táxis e carros de aluguer

Portaria n.º 75/91**de 19 de Dezembro**

O acompanhamento permanente dos mercados é o melhor meio para se obter informação sobre o respectivo funcionamento e para oportunamente se poder tomar as medidas necessárias à sua regularização.

Numa economia de pequena dimensão como a açorian, os eventuais desajustamentos têm imediata e intersa repercussão, pelo que a introdução de um mecanismo legal que torne possível um sistema de vigilância dos principais mercados se afigura da maior oportunidade.

Nestes termos, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Economia, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, o seguinte:

1.º - O regime de preços vigiados previsto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, é aplicável aos bens e serviços constantes da lista anexa à presente portaria.

- 2.º 1. - Os elementos referidos nas alíneas a) e b) do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, deverão ser enviados à Direcção Regional do Comércio até quinze dias após a data da notificação.
2. - Os elementos referidos na alínea c) do mencionado artigo deverão ser enviados dentro dos prazos estipulados pela direcção regional do Comércio.

3.º O regime sancionatório das violações ao presente diploma encontra-se previsto no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, e legislação complementar.

4.º - Consideram-se revogadas, por força do artigo 10.º do Decreto Legislarivo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, todas as disposições que sujeitavam os bens constantes da lista anexa aos regimes de preços anteriormente em vigor, nomeadamente o n.º 2.º da Portaria n.º 43/90, de 14 de Agosto, o artigo 1.º, n.º 2, da Portaria n.º 19/81, de 9 de Junho, o n.º 2.º da Portaria n.º 56/82, de 28 de Setembro, os n.ºs 1 e

2 da Resolução n.º 4/90, de 2 de Janeiro, n.º 1.º da Portaria n.º 4-C/81, de 2 de Março e as partes aplicáveis do n.º 1.º da Portaria n.º 43/90, de 14 de Agosto, do n.º 1.º da Portaria n.º 29/88, de 10 de Maio, do artigo 4.º da Portaria n.º 55/87, de 20 de Outubro.

Secretária Regional da Economia.

Assinada em 12 de Novembro de 1991.

O Secretário Regional da Economia, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Anexo

Bens

- Ovos (estádios de produção e importação)
- Frango, galo, galinhas e miudezas (estádios de produção e importação)
- Carne de suíno e produtos de salsicharia (estádios de produção, importação e comercialização)
- Bacalhau salgado seco dos tipos crescido, corrente, miúdo, sortido grande, sortido pequeno e espécies afins, salgado verde e espécies afins pré-embalados (estádios de produção e importação)
- Óleos alimentares (estádios de produção e importação)
- Farinha para usos domésticos (estádios de produção e importação)
- Bolachas Maria e de água e sal (estádios de produção, importação e comercialização)
- Massas alimentícias (estádios de produção e importação)
- Álcool etílico e desnaturado (estádio de produção)
- Sabões (estádios de produção, importação e comercialização)
- Alimentos compostos para animais (estádio de produção)
- Aluguer de automóveis e camionetas sem condutor
- Escolas de condução de veículos a motor.

SECRETARIAS REGIONAIS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA E PISCAS

Portarias n.º 76/91

de 19 de Dezembro

A concentração da oferta que decorre da dimensão do mercado regional, aliada à dependência do abastecimento exterior, aconselha em alguns segmentos do mercado a sujeição das empresas produtoras e importadoras a um sistema de comunicação "a priori" das preços que pretendem praticar na Região.

Nestes termos, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelos Secretários Regionais da Economia e da Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, o seguinte:

1.º - Ficam sujeitos ao regime de preços declarados os bens constantes da lista anexa à presente portaria.

2.º - O processo de fixação dos preços dos bens sujeitos a esse regime implica a tramitação prevista no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, e a intervenção da direcção regional do Comércio e dos departamentos competentes em razão da matéria.

3.º 1. - Por despacho do Secretário Regional da Economia ou por despacho conjunto deste e do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, consoante o sector económico a que os bens e serviços respeitam, poderá ser manifestada oposição aos preços pretendidos pelas empresas se não os considerarem justificados perante os elementos de que dispõem e os que deverão instruir a comunicação a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março.

2. - A oposição deverá ser transmitida às empresas envolvidas, mediante carta registada com aviso de recepção, no prazo de quinze dias após o recebimento nos serviços daquela comunicação.

4.º - Sempre que sejam submetidos ao regime de preços declarados bens que haviam sido submetidos a qualquer dos outros regimes previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, e até que a primeira declaração de preços de tais bens se considere aprovada, permanecem válidos os estabelecidos ao abrigo desses regimes.

5.º - Os preços praticados ao abrigo dos regimes instituídos por legislação anterior a esse diploma mantêm-se em vigor, relativamente aos bens constantes da lista anexa, nos mesmos termos dos referidos no n.º 4.º.

6.º - Sempre que haja oposição à declaração de preços, os membros do governo referidos no número 3.º poderão, a título excepcional e transitório, fixá-los por despacho conjunto, tendo em conta a necessidade de harmonizar os interesses dos consumidores com os das empresas envolvidas.

7.º - O regime sancionatório das violações ao presente diploma encontra-se previsto no Decreto-Lei n.º 29/84, de 20 de Janeiro, e legislação complementar.

2.º - Consideram-se revogadas, por força do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A de 8 de Março, sem prejuízo do disposto no n.º 5.º todas as disposições que sujeitavam os bens constantes da lista anexa aos

regimes de preços anteriormente em vigor, nomeadamente o artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, e o artigo 3.º n.ºs 1 e 2, da Portaria n.º 55/87, de 20 de Outubro.

Secretarias Regionais da Economia e da Agricultura e Pescas.

Assinada em 12 de Novembro de 1991.

O Secretário Regional da Economia, *Humberto Trindade Borges de Melo*. - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

Anexo

Bens e serviços

- Leite pasteurizado corrente e leite UHT (estádio de produção)
 - Fabricação de manteira meio sal, embalada em pacotes de 125 gramas, e queijos tipo flamengo e tipo ilha
 - Pão de farinha de trigo tipo 75 em unidade de 47 gramas.
-